



C0063963A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.490, DE 2017

(Do Sr. Fábio Sousa)

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para obrigar o tratamento do paciente de câncer na rede privada caso seu tratamento não inicie no SUS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6985/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 2º, da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.2º

.....
§3º Não sendo possível o início do tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), o paciente deverá ser obrigatoriamente encaminhado para iniciar o tratamento na rede privada de saúde, com todos os custos cobertos diretamente pelo Estado da Federação, onde o paciente reside, inclusive nos casos que demandarem tratamento fora do domicílio.” (NR)

Art. 2º O Art. 3º, da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas, podendo inclusive ser imputado por crime de responsabilidade.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Infelizmente os pacientes portadores de câncer no Brasil sofrem uma dura realidade para conseguirem tratamento rápido, eficaz e adequado.

Ainda que a Lei nº. 12.732/12 estabeleça prazo de 60 (sessenta) dias para início do primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), a realidade dos pacientes acometidos com câncer, principalmente sem recursos para buscar

atendimento na rede de saúde privada, é de descaso e abandono em grande parte da Federação.

Os pacientes que convivem com o câncer enfrentam inúmeros problemas para garantir o acesso aos exames básicos, ao tratamento rápido e de qualidade, com a falta de infraestrutura, transparência e agilidade nos processos regulatórios.

No Brasil, a estimativa é de 600 mil casos novos de câncer por ano, segundo dados do Instituto Nacional do Câncer (INCA). E apesar de toda a evolução nos tratamentos, que estão cada vez mais eficazes e menos agressivos, o câncer é a segunda maior causa de morte no Brasil, com aproximadamente 200 mil óbitos por ano, grande parte por falta de tratamento adequado.

A presente lei busca diminuir, o terrível impacto na vida dos brasileiros acometidos pelo câncer, com objetivo de fazer o poder público garantir o rápido e eficaz tratamento a todos que necessitem. Assim, peço o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017.

Deputado **FÁBIO SOUSA**
PSDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.732, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.

Art. 4º Os Estados que apresentarem grandes espaços territoriais sem serviços especializados em oncologia deverão produzir planos regionais de instalação deles, para superar essa situação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 22 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Alexandre Rocha Santos Padilha

FIM DO DOCUMENTO